



PARECER ESPECIAL Nº 035/2022

Projeto de Lei nº 051/2022 – PL nº 051/2022.

Relator: Almir Robertto.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora que adequa a Lei Municipal nº 2.116/2.022 à ampliação de jornada do cargo de Procurador Jurídico.

Aduz que a necessidade dos serviços internos está exigindo que o cargo efetivo de procurador suba das 20h semanais originais para 30h, e que conforme o entendimento do E. STF no ARE 660.110/PR RG (Tema 514) é unilateral a decisão da Administração de fazê-lo, desde que mantida a irredutibilidade dos vencimentos, mediante, ao menos, pagamento proporcional das horas a mais trabalhadas.

O projeto tem 5 (cinco) artigos, com o seguinte conteúdo: 1º - alteração do art. 1º da LM 2.116/2.022 para fins de adequação aos dispositivos atualizados da Lei Orgânica, art. 2º - alteração no Anexo I da mesma lei, no tocante ao cargo de Procurador Jurídico, para fazer constar a nova referência F1 e a carga horária de 30h, art. 3º - criação da referência F de vencimentos, art. 4º - despesas constantes na Lei a cargo das dotações orçamentárias vigentes, art. 5º - entrada em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2022.

Cite-se, ainda, que a Mesa apresentou tanto este PL quanto o projeto de resolução que efetivamente amplia a jornada de tal cargo efetivo, sendo que para ambos foram igualmente solicitada à concessão de urgência especial pela autora.

Aprovado o requerimento, restei confirmado como relator especial.

É o relato

2 – ANÁLISE



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

O relator especial é atribuído de analisar todos os aspectos do PL que não contenha parecer, e que seja submetido ao regime de urgência "urgentíssima".

No que tange à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do PL, sou pela admissibilidade e aprovação sem emenda.

Sobre isso, ressalte-se que compete à Câmara de Vereadores a iniciativa privativa das leis que tratam do seu funcionalismo (arts. 37, X, 51, IV e 52, XIII, CF, c/c art. 20, III e 144 CE e arts. 16-A, *caput* e 37, I, "c", LOM).

Ademais, conforme o estudo de impacto orçamentário anexado à proposta, o aumento da despesa com folha para este ano de 2022 será de apenas 1,9%, sendo que nos próximos dois anos não passará de 3,2%, havendo disponibilidade de caixa para tanto, sem que atinja aos limites constitucionais.

Logo, nos aspectos formais, o projeto atende perfeitamente aos requisitos para aprovação.

No mérito, por fim, entendo que a medida é salutar, pois há enorme sobrecarga de trabalho para o cargo de procurador jurídico desta Casa de Leis, e dessa forma, com a jornada mais extensa e devidamente remunerada para tanto, os serviços da procuradoria poderão ser melhor desenvolvidos.

3 – VOTO

Voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, sem emenda deste PL, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 02 de agosto de 2022.


ALMIR ROBERTTO
Relator – SDD